PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº ____/2025 – LEGISLATIVO

Ementa: Institui o Programa Tendas Violetas para Acolhimento das Vítimas de Violência Sexual em Evento Artísticos e Culturais Realizados em Espaços Públicos no Âmbito do município Santa Cruz do Capibaribe/PE, e dá outras providências.

O Vereador, **JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA**, na qualidade de representante do Poder Legislativo de Santa Cruz do Capibaribe, estado de Pernambuco, no uso das suas atribuições legais, submete à apreciação dos Vereadores desta Casa, o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa "Tendas Violetas" contra violência sexual ocorrida em eventos culturais realizados em espaços públicos no âmbito do Município do Santa Cruz do Capibaribe/PE, que tenham previsão de público em número superior a duas mil pessoas.

Parágrafo único. O Programa de que trata esta Lei consiste na instalação de "Tenda Violeta" em eventos culturais, festivos e de lazer, realizados em logradouros públicos destinadas à prevenção de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual, ocorridos durante a realização do evento, bem como promover o acolhimento às vítimas dessas violências.

Art. 2º. Fica assegurado a toda pessoa, independentemente do gênero, classe, raça, etnia, sexualidade e idade, o acolhimento através das "Tendas Violetas".

Art. 3º. São formas de violência sexual, entre outras, tipificadas pelo Código Penal Brasileiro:

I - Abuso sexual;

II - Assédio sexual; e

III - Importunação sexual.

Art. 4º. Para fins desta Lei considera-se:

I – O Programa "Tendas Violetas" constitui de espaços e estrutura reservadas dentro da área delimitada para o evento cultural, festivo ou de lazer, realizados em logradouros públicos, promovendo a distribuição de materiais informativos voltados à prevenção dos crimes de abuso sexual, assédio moral e importunação sexual;

II- Difundir informações sobre a importância do consentimento explicito antes de qualquer interação sexual, bem como o atendimento às vítimas de violência sexual.

Parágrafo Único - São formas de violência sexual, para fins de aplicação desta Lei, as tipificadas no Decreto – Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal Brasileiro.

Art. 5º. O Programa "Tenda Violeta" deverá possuir estrutura física funcional que comtemple, no mínimo:

I- Disponibilização de materiais informativos sobre a prevenção da violência sexual, com a finalidade de alertar a sociedade sobre a importância do consentimento evidente antes de toda e qualquer interação sexual;

II- Auxilio à vítima para a localização de amigos e familiares;

III- Disponibilização imediata à vítima de registros, se houver, de imagens para a identificação do violador/agressor, e encaminhamento das ações aos órgãos responsáveis para atendimento das vítimas;

Art. 6º. São ações do Programa "Tendas Violetas":

I - O acolhimento das vítimas, mediante a oferta de acompanhamento até o carro, outro meio de transporte e/ou comunicação à polícia, além de outros recursos que estiverem ao alcance;

II - A fixação de cartazes nos banheiros ou qualquer outro ambiente do local informando a existência das tendas para o auxílio da pessoa que se sinta em situação de risco ou vulnerabilidade.

Art. 7º. São princípios desta Lei:

I- Engajamento capaz de assegurar a proatividade na implementação do Programa "Tenda Violeta" no âmbito do Município de Santa Cruz do Capibaribe/PE;

II- Capacitação de gestores e colaboradores sobre como proceder em caso ou suspeita de abuso sexual, assédio sexual e importunação sexual nos eventos que trata essa lei;

III- Rigor e comprometimento na apuração e tratamento eficiente em todas as denúncias recebidas, com encaminhamento às autoridades com todos os elementos probatórios possíveis, garantindo através dos órgãos competentes aplicação de punição aos violadores/agressores.

Art. 8º. O Poder Executivo poderá realizar convênios com outros órgãos públicos e universidades com o objetivo de viabilizar o oferecimento de orientação jurídica nas "Tendas Violetas".

Art. 9º. O órgão do Poder Executivo que emitir o alvará do evento comunicará aos órgãos públicos municipais sua ocorrência, para que articulem a organização das "Tendas Violetas", com atendimento que incorporará, no mínimo, ações de saúde, assistência social e segurança pública.

Art. 10º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário, incluindo nos instrumentos de planejamento municipal, em especial o Plano Plurianual - PPA, a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO e a Lei

Orçamentária Anual - LOA do ano civil subsequente da data de sua publicação e demais legislações que se fizerem necessárias, independentemente de novas autorizações legislativas.

Art. 11º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2025.

JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452

Assinado de forma digital por JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452
Dados: 2025.09.14 21:15:20 -03'00'

JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
(Caetano Motos) - Vereador - PL

JUSTIFICATIVA

O Vereador **Júlio César Gomes de Oliveira**, integrante da Bancada do PL, com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação do Plenário, o presente Projeto de Lei, que institui o Programa "Tendas Violetas" contra violência sexual ocorrida em eventos culturais realizados em espaços públicos no âmbito do Município do Santa Cruz do Capibaribe/PE, que tenham previsão de público em número superior a duas mil pessoas.

O Programa Tendas Violeta baseia-se na necessidade de coibir e combater a violência sexual, o assédio e a importunação contra as mulheres em espaços públicos, especialmente durante eventos de grande público.

A iniciativa visa criar locais de acolhimento para as vítimas, oferecendo apoio psicológico e orientação, além de implementar protocolos de prevenção, como o "Não é Não", incentivando a denúncia e o combate à impunidade, valendo destacar que temos em nosso município a Lei Municipal 3.717/2023 – Denominada por Lei Não Se Cale, que visa trazer apoio e proteção as mulheres em eventos, e este o programa hora criado por esta lei, ira abranger esta proteção aos demais gêneros, prevenindo toda forma ou tipo de abuso sexual em eventos artísticos ou culturais em nosso município.

Pois existe uma crescente preocupação com os casos de abuso sexual, assédio e importunação que ocorrem em eventos públicos, sendo a violência agravada pelo consumo de álcool e drogas, o programa tem sido implementado e proposto em diversas regiões do Brasil, como no Rio Grande do Norte, Goiás e Santa Catarina, e em nosso estado Pernambucano o PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 001836/2024 do Legislativo Estadual vem com o conteúdo semelhante, assim como também o município do Recife.

Vale ressaltar que qualquer ato sexual, a tentativa de cometer um ato sexual, observações ou avanços sexuais indesejados, ou ações para comercializar ou usar de qualquer outra forma, a sexualidade de uma pessoa por coerção de outra pessoa, independentemente da relação dessa pessoa com a vítima, em qualquer cenário é considerado crime.

Diante da relevância da matéria, submeto o presente Projeto de Lei à apreciação dos Nobres Vereadores desta Casa, na certeza de contar com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 14 de setembro de 2025.

JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452

Assinado de forma digital por JULIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA:04678883452
Dados: 2025.09.14 21:15:53 -03'00'

JÚLIO CESAR GOMES DE OLIVEIRA
(Caetano Motos) - Vereador - PL